



É exigível que os elementos sejam apresentados de forma autónoma, sendo obrigatório evidenciar o IVA que já se tornou exigível dos montantes correspondentes a operações já realizadas, faturadas, mas ainda não pagas.

A opção fragiliza a posição do operador económico no mercado, uma vez que o adquirente estará dependente do pagamento da operação para poder, também ele, exercer o direito à dedução do imposto. Esta potencial influência, no momento de adquirir um bem ou contratar um serviço, distorce os princípios da neutralidade de IVA bem como o da não distorção da concorrência. ❧

*TOC n.º 90 217

Licenciado em Contabilidade
e Auditoria pelo ISCA-UA

Notas

¹ O presente trabalho foi elaborado no âmbito da unidade curricular de «Regimes Fiscais Especiais», do mestrado em Contabilidade e Fiscalidade Empresarial, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra – Coimbra Business School, sob orientação de Cidália Maria da Mota Lopes, a quem, desde já, agradeço o incentivo para publicar.

² O artigo 167.º–A constitui um aditamento à diretiva 2006/112/CE (diretiva do IVA) aprovado pela diretiva 2010/45/EU.

³ O prazo normal para exercício da opção pelo regime será o dia 30 de outubro de cada ano produzindo efeitos a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Transitoriamente, a opção poderá ser exercida até ao dia 30 de setembro para vigorar já no úl-

timo trimestre de 2013 (art.º 6; art.º 4.º, n.º1, n.º 5-a) anexo Decreto-Lei n.º71/2013, de 30 de maio).

⁴ Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio – preâmbulo.

⁵ «Direito que o fisco pode fazer valer nos termos da lei, a partir de um determinado momento, face ao devedor, relativamente ao pagamento do imposto, ainda que o pagamento possa ser diferido.» (art.º 62.º, n.º2, Diretiva 2006/112/CE).

⁶ Como a sua designação indica, está-se perante um sistema de contabilização e apuramento do imposto liquidado e dedutível exclusivamente em função dos recebimentos e pagamentos efetuados pelo sujeito passivo. Relatório, M. D.-S. (2009). Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça. Lisboa: Ministério das Finanças. Página 475.